



ACÓRDÃO Nº

TJE/PA- CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PROCESSO Nº 0012538-27.2011.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AÇÃO PENAL (01 VOLUME E 08 APENSOS (DENTRE ELES 3 CÓPIAS))

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO – COORDENADOR DO NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO

DENUNCIADO: D. J. N. D. S. – P.M.A.

ADVOGADO: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA G. DE SOUZA – OAB/PA Nº 8.238

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ART. 359-D, DO CÓDIGO PENAL – EVENTUAL ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI – CRIME PERMANENTE (ART. 111, III DO CP) – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIADA DE OFÍCIO – PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – AGENTE SEPTUAGENÁRIO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (ART. 115, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Os fatos ocorreram à época em que o acusado presidiu a Casa Legislativa Estadual, no período entre 02.02.2007 a 31.01.2011; portanto, o termo a quo da prescrição é a data do encerramento da gestão administrativa, em 31.01.2011 - art. 111, inciso III do CP. O prazo prescricional do delito previsto no artigo 359-D, do Código Penal é de oito (8) anos, ex vi do art. 109, IV - CP, pois sua pena máxima é de quatro (4) anos de reclusão. Com efeito, pela regra prevista no artigo 115 do Código Penal, o prazo é reduzido pela metade, passando para quatro (4) anos, tendo em vista que o acusado tem mais de 70 anos de idade. Assim, entre a data do fato em 31.01.2011 até o presente momento, antes do recebimento da denúncia, já se passaram mais de quatro (4) anos, de sorte que o delito imputado ao acusado, indiscutivelmente encontra-se prescrito. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV C/C O 109, IV; 111, INCISO III E 115, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em rejeitar a denúncia, por extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. Promotor de Justiça, Arnaldo Célio da Costa Azevedo, ofereceu denúncia datada de 16.08.2011, em face de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, Prefeito do Município de Altamira que, na condição de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), no período entre 02.02.2007 a 31.01.2011, teria praticado, em tese, o delito do art. 359-D, do Código Penal.

Pelo quadro delineado nos autos depreende-se da denúncia que, as investigações sobre os valores homéricos da folha de pagamento com pessoal da ALEPA, na gestão administrativa do acusado, no período supracitado, constatados por meio da auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e pelas declarações da ex-servidora Mônica Alexandra da Costa Pinto, ex-Chefe da Seção da Folha de Pagamento da instituição à época (fls. 038-059, do apenso 01), revelaram que a maior parte dos servidores da ALEPA recebiam verbas indevidas, a título de gratificações, não autorizados por lei, em prejuízo ao erário público, conforme apurado por meio do Procedimento de Investigação Criminal, em apenso.

O acusado, à época do oferecimento da exordial acusatória, não detinha foro privilegiado, por isso o processo tramitou pela 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém e, antes do recebimento para instauração da ação penal, ele foi eleito Prefeito do Município de Altamira quando então os autos vieram a esta instância para processamento.

No curso do processo, ainda em primeira instância, houve a referência de que ele poderia ter conexão (dependência) com o Processo nº 0010331.19.2011.8.14.0401, no qual o MM. Juiz da 12ª Vara Criminal refere sobre suspeição e determinou, em 26.08.2011, o acautelamento dos autos em cartório até a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça. (fl. 18, do volume principal).

Nesse enredo, decorreu um lapso temporal de quase quatro (4) anos do processo paralisado, quando então o D. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal, entendeu que não havia conexão entre as ações por ser este um processo autônomo, encaminhando-o a esta instância pela superveniência do foro privilegiado do acusado, em 24.04.2015. (fls. 022-024).

Os autos foram distribuídos à eminente Desa. Maria de Nazaré Silva Gouvêa dos Santos que se declarou impedida e após, foram redistribuídos à e. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, em 14.05.2015, que deu prosseguimento com a intimação do acusado para a defesa preliminar apresentada às fls. 36-66, do Volume principal.

Em resposta à acusação, a defesa alegou preliminarmente que a denúncia merece ser rejeitada por falta de condição para o exercício da ação penal, porque se baseou em prova extraída do Relatório Especial de Auditoria, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), incontestavelmente ilícita, segundo afirmou, para caracterizar o fato típico, ante a ausência de qualquer notificação ou intimação do defendente para exercer os seus direitos constitucionais, violando a ampla defesa e o contraditório, necessários nos procedimentos administrativos em geral.



No mérito, aduz a ausência de dolo no ato da assinatura do resumo da folha de pagamento e a eventual caracterização de erro do tipo, pelo desconhecimento de autorização legal, o que exclui o dolo e, por extensão, a tipicidade penal.

Discorrendo sobre os fatos e as provas em causa, a defesa, considerando o que declarou a ex-servidora Mônica Alexandra da Costa Pinto, alega que o acusado não assinava a folha de pagamento, mas sim o seu resumo.

Refere que a denúncia deve ser rejeitada, por não ser legítima e nem legal a possibilidade de punição da conduta descrita pela acusação, a teor da proposição penal do art. 359-D, do CP – Ordenação de despesa não autorizada por lei.

Aduz ser hipótese de norma penal em branco, faltando-lhe norma integradora e, argumenta também sobre a natureza da vantagem que constitui matéria interna corporis, exclusiva da ALEPA. Diz que a conduta do acusado não violou as regras do art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rechaça as acusações relativas às gratificações eventualmente não autorizadas por lei, constantes do Relatório do TCE/PA, discutindo as provas e transcrevendo depoimentos de servidores e ex-servidores da ALEPA, demonstrando que o acusado nada tem a ver com as anomalias da folha de pagamento.

Ao final, a defesa requer, com fulcro no art. 395, item III do CPP, a rejeição da denúncia. (fls. 36-66, do volume principal).

A D. Procuradoria de Justiça pediu o recebimento da denúncia. (fls. 189-198).

A e. Relatora, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, pediu inclusão na pauta de julgamento, em 18.03.2016 e, três dias depois, chamou o processo à ordem para declarar suspeição por foro íntimo, referindo que em outros processos havia declarado do mesmo modo. (fl. 201).

O processo foi redistribuído sucessivamente aos Exmos. Srs. Des. Rômulo José Ferreira Nunes (fl. 204); Raimundo Holanda Reis (fl. 207) e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (fls. 209/v), que firmaram suspeição por foro íntimo.

Recebi os autos redistribuídos em meu gabinete no dia 25.04.2016.

Adianto que, embora seja relator de outra ação do acusado, a infração penal imputada nestes autos, que diz respeito à autorização de despesas, sem previsão legal, nada tem com o caso da outra ação, já em curso, da minha relatoria, em diligência requerida pelo Ministério Público, cuja matéria é sobre licitação, sem conexão ou continência, portanto.

É o Relatório. Sem revisão – Procedimento da Lei nº 8.038/90 (art. 6º).

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, impõe-se a análise, de ofício, da prejudicial de mérito da prescrição que deve ser sempre analisada preliminarmente e torna prejudicada a questão de fundo.

1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a



questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. (...). (STF - HC 115.098, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Pub. no DJE de 3.6.2013). Negrito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Pelo lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o presente momento processual de recebimento da denúncia, aliados à peculiaridade pessoal do acusado DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, com 74 anos de idade, que reduz pela metade o prazo prescricional, na forma do art. 115, do CP, deve-se proceder, de ofício, a presente análise, ocasião em que trago à colação a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição retroativa em ação penal originária, antes do recebimento da denúncia, por analogia:

CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Hipótese de denúncia que trata da suposta prática, por Juiz promovido a Desembargador, de crimes cujas penas máximas cominadas são de 01 ano (prevaricação e favorecimento pessoal, arts. 319 e 321, parágrafo único, do CP) e 06 meses (advocacia administrativa, art. 348, caput, do CP), respectivamente. 2. Transcorridos 08 anos entre os fatos e a presente data, extingue-se a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva. Inteligência dos artigos 107, IV, 109, V e VI (redação anterior às alterações impostas pela Lei nº 12.234/10), e 111, do CP. 3. Denúncia rejeitada. (STJ - APn 672/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Pub. no DJe 23/04/2012). Negrito.

Pondera-se: O acusado DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA nasceu em 15.05.1942 (cópia da CNH à fl. 282, do apenso 01), estando hoje com completos 74 anos de idade, sendo hipótese de incidência do artigo 115 do Código Penal, o que reduz os prazos prescricionais pela metade. Por analogia transcreve-se o precedente abaixo sobre a matéria: CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉU COM 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que o recorrido, denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º, III e VIII, do Decreto-lei 201/67, completou 70 anos de idade, tendo-lhe sido decretada a extinção da sua punibilidade pela prescrição. II - Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória. III - A faculdade do Ministério Público de aditar a denúncia não impede o decreto de extinção da punibilidade do denunciado, se os fatos apresentados pelo órgão ministerial, sugerindo a existência de outro delito, dependem de investigação própria, podendo ser alvo de denúncia autônoma. IV - Recurso desprovido. (STJ - REsp 651.300/SP, Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, Pub. no DJ de 28/02/2005, p. 360). Negrito.

Por certo que, o segundo mandato como Presidente da Assembléia Legislativa do Estado cessou em 31.01.2011 e com ele a prática imputada nos autos - art. 111, III do CP, de modo que, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional que, sem causa de interrupção, continua a correr, vez que ainda não houve o recebimento da denúncia, conta-se daquela data em que cessaram os atos praticados eventualmente pelo acusado.

Assim, antes de uma sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena in abstracto. No mesmo sentido:



DEPUTADO ESTADUAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, XII - PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO - AGENTE SEPTUAGENÁRIO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (ART. 115, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Contando o agente com mais de setenta anos de idade e, assim, reduzido de metade o prazo prescricional, impõe-se decretar, na ausência de causa interruptiva, extinta a pretensão punitiva do Estado, se antes do recebimento da denúncia decorreu tempo superior ao previsto em lei para operar a prescrição pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. (TJ-PR - DEN: 4380876 PR 0438087-6, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 07/12/2007, Órgão Especial, Pub. DJ: 7517). Negrito.

O prazo prescricional do delito previsto no artigo 359-D, do Código Penal é de oito (8) anos (art. 109, IV-CP), pois a pena máxima do crime é de quatro (4) anos de reclusão. Com efeito, pela regra prevista no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade, passando para quatro (4) anos, tendo em vista que o acusado tem mais de 70 anos de idade.

Assim, entre a data do fato em 31.01.2011 até o presente momento, antes do recebimento da denúncia, já se passaram mais de quatro (4) anos, de sorte que o delito imputado ao acusado indiscutivelmente, data vênua, encontra-se prescrito.

Pelo exposto, de ofício, declaro a extinção da punibilidade de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, pela prescrição do delito do art. 359-D, do Código Penal, na forma do art. 107, IV c/c o art. 109, IV e art. 111 e 115, todos do mesmo Codex e, ao mesmo tempo, determino a confecção de cópia dos presentes autos para remessa à D. Corregedoria de Justiça a fim de apurar a eventual responsabilidade daquele que possa ter dado causa à prescrição. Denúncia rejeitada.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 23 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator